

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 9º
- Assunto: Isenções - Creches, jardins de infância... - Reconhecimento da utilidade social, obtido através do licenciamento dos estabelecimentos do DL nº 64/2007, de 14/03.
- Processo: nº 3261, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-06-27.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «**A**...», presta-se a seguinte informação.

OS FACTOS

1. A requerente refere que "É uma empresa com fins lucrativos de direito privado" que desenvolve "(...) a atividade de jardim de infância" e "Possui "(...)" parecer favorável da segurança social para o exercício dessa atividade".
2. Assim, pretende a requerente saber se pode "(...) beneficiar da isenção prevista na alínea 7 nº 1 artº 9º CIVA".

NORMAS LEGAIS

3. O regime de licenciamento e de fiscalização da prestação de serviços dos estabelecimentos de apoio social rege-se pelo Decreto-Lei nº 64/2007, de 14 de março. (Esta norma legal revogou o Decreto-Lei nº 133-A/97, de 30 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 268/99, de 15 de julho).
4. Na referida disposição legal são estipuladas: no Capítulo II - as normas para a obtenção do licenciamento ou autorização de construção dos edifícios onde será desenvolvida a atividade de apoio social, e no Capítulo III - as normas para o licenciamento da atividade de apoio social.
5. Assim, o Capítulo III do referido Decreto-Lei nº 64/2007, de 14 de março, estabelece:
 - i) Que os estabelecimentos não podem iniciar a sua actividade sem se encontrarem licenciados;
 - ii) A instrução do processo e a decisão do pedido de licença de funcionamento são da competência do Instituto da Segurança Social, I.P.;
 - iii) As normas de obtenção do licenciamento;
 - iv) Que os estabelecimentos que se encontrem licenciados nos termos do presente capítulo são considerados de utilidade social.
6. Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a atividade desenvolvida pelos estabelecimentos de apoio social está contemplada no nº 7 do artº 9º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), o qual

determina que estão isentas de imposto *"As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches, jardins de infância, centros de actividades de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprovidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou a instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja, em qualquer caso, reconhecida pelas autoridades competentes"*.

7. A isenção prevista neste normativo abrange, não só as prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas efetuadas no exercício da sua atividade habitual, por quaisquer equipamentos sociais pertencentes a pessoas coletivas de direito público ou a instituições particulares de solidariedade social (IPSS), mas, também, as efetuadas por equipamentos sociais pertencentes a quaisquer outras entidades, seja ou não prosseguida uma finalidade lucrativa (ofício-circulado nº 30071, de 2004.06.24, da DSIVA).

8. Contudo e relativamente aos estabelecimentos e serviços privados, onde sejam exercidas atividades de apoio social do âmbito da segurança social, para beneficiar da isenção prevista no nº 7 do artº 9º do CIVA, torna-se necessário a obtenção do reconhecimento da utilidade social que como já foi referido, é obtido através do licenciamento dos estabelecimentos nos termos do Capítulo III do Decreto-Lei nº 64/2007, de 14 de março (ponto 5 da presente informação).

9. A isenção preconizada no nº 7 do artº 9º do CIVA, bem como as restantes consignadas naquele artigo, designam-se por isenções incompletas uma vez que os sujeitos passivos por ela abrangidos não liquidam o imposto nas operações que praticam nesse âmbito, nem têm direito a deduzir o imposto suportado nas aquisições de bens e serviços relacionados com essa atividade, uma vez que estas operações não se encontram contempladas no artº 20º do CIVA.

10. Por ultimo, chama-se a atenção de que a isenção só têm aplicação nas atividades prestadas aos utentes diretos dos sujeitos passivos nela enquadrados, pelo que os serviços e as transmissões de bens efetuadas ao exterior, ou seja faturadas a terceiros, com ou sem o intuito lucrativo, não beneficiam da referida isenção.

ANALISE

11. Verifica-se, dos documentos apresentados pela requerente que: - Foi-lhe concedido, por parte do Gabinete de Apoio Técnico - Setor de Apoio às Instituições do ..., do Instituto da Segurança Social, I.P., um parecer favorável ao projeto de licenciamento de construção, relativamente à instalação de uma Creche; - Foi notificado, pela Direção Municipal de Urbanismo da Câmara Municipal do da aprovação do projeto de arquitetura, bem como do deferimento do pedido de licenciamento da operação de edificação.

12. Constata-se, assim, que a requerente obteve o licenciamento/autorização a que se refere o Capítulo II do Decreto-Lei nº 64/2007, de 14 de março, para o projeto de construção/recuperação do estabelecimento onde será desenvolvida a atividade de apoio social.

13. Porém, ainda não foi obtido o licenciamento da atividade de apoio social, a que se refere o Capítulo III do Decreto-Lei nº 64/2007, de 14 de março, que confere o reconhecimento de utilidade social, conforme estipula o artº 23º da citada norma legal. Nestes termos, por não reunir as condições supra referidas a requerente não pode beneficiar da isenção prevista no nº 7 do artº 9º do CIVA.

14. Deste modo, a atividade desenvolvida pela requerente (ainda que até ao momento, segundo se presume, só tenha realizado operações passivas) é, para efeitos de IVA, uma atividade tributada nos termos gerais.

15. Atente-se, no entanto, que obtido o reconhecimento de utilidade social, nos termos já referidos, a requerente está obrigada, no prazo de 15 dias a contar da data desse reconhecimento, a declarar tal facto à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), mediante declaração de alterações a entregar nos termos dos artºs 32º e 35º do CIVA.

16. De facto, a partir da data do reconhecimento de utilidade social a requerente passa a reunir condições de sujeito passivo isento, nos termos do nº 7 do artº 9º do CIVA, isto é, passa a realizar operações isentas de imposto que não conferem o direito à dedução.

17. Verifica-se, ainda, em sistema de registo de contribuintes, que a requerente se encontra registada pela atividade de "Educação Pré-Escolar" - CAE 85100, ainda que informe nos elementos constantes do pedido de informação vinculativa, que nunca exerceu a referida atividade, embora a mesma conste do seu objeto social.

18. Em sede de IVA, está enquadrada erradamente no regime de isenção (artº 9º do CIVA), pelas razões referidas no ponto 14, da presente informação. Efetivamente deve estar enquadrada no regime normal e, conseqüentemente, sujeita às obrigações inerentes ao este regime de tributação.

CONCLUSÃO

19. A requerente não beneficia da isenção do nº 7 do artº 9º do CIVA, enquanto não for reconhecida de utilidade pública pelas entidades competentes. Por esse facto, o seu enquadramento, em sede de IVA, é no regime normal de tributação.

20. Nestes termos, deve proceder à apresentação de declaração de alterações (artº 32º do CIVA) para corrigir os seus dados em sistema de registo de contribuintes e, bem assim, o respetivo enquadramento em sede de IVA: - "Atividades efetivamente exercidas", onde deve declarar a atividade de "Ação Social" - "Tipo de Operações em IVA", onde deve declarar que realiza operações sujeitas a imposto que conferem o direito à dedução.